

## **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO FAMÉLICO**

**ALISSON DE OLIVEIRA PEREIRA:**  
graduando em Direito pela Faculdade de  
Saúde e Ecologia Humana – Grupo Anima -  
FASEGH

**NATHÁLIA ALVES TAVARES<sup>1</sup>**

(coautora)

**FÁBIO GUIMARÃES**

(orientador)

**RESUMO:** O presente trabalho tem como finalidade explicar acerca do que é o furto famélico, partindo de seu contexto social e estritamente interligado com a desigualdade e as mazelas sociais. Foi abordado como se dá a aplicabilidade do princípio da insignificância para que as condutas caracterizadas neste princípio sejam descriminalizadas, se tornando, então, insignificante aos olhos julgadores e sociais. Outrossim, foi tratado acerca dos casos de exclusão de tipicidade, ilicitude e culpabilidade do agente e considerações acerca de como o furto famélico teve sua incidência aumentada nos anos da Pandemia do Covid-19. Foi introduzido os princípios norteadores nos casos do furto famélico e como seriam as suas aplicações. Ademais, foram mencionadas citações de escritores, jurista e pensadores que dividem opiniões e promovem a concepção dos crimes de furto famélico com novos olhos. E, por fim, abordou-se as implementações dos julgadores em casos que melhor se enquadraram na aplicação do princípio da insignificância nos furtos famélicos.

**Palavras-Chave:** Furto famélico. Insignificância. Desigualdade.

**ABSTRACT:** The present work aims to explain what famelic theft is, starting from its social context and strictly intertwined with inequality and social ills. The applicability of the principle of insignificance to have these behaviors characterized under this principle and subsequently decriminalized, becoming insignificant in the eyes of judges and society, was addressed. Furthermore, cases of typicity, unlawfulness, and culpability exclusion of the agent were discussed, along with considerations on how famelic theft has increased during the Covid-19 pandemic. The guiding principles in famelic theft cases and how they would be applied were introduced. Additionally, quotes from writers, jurists, and thinkers who polarize opinions and promote a new understanding of famelic theft crimes were mentioned. Finally, the implementations of judges in cases

---

<sup>1</sup> graduanda em Direito pela Faculdade de Saúde e Ecologia Humana – Grupo Anima - FASEGH

that best fit the application of the principle of insignificance in famelic theft were discussed.

**Keywords:** Famelic theft. Insignificance. Inequality.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 REFERENCIAL TEÓRICO. 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2.1.1 Definição e Origem Histórica. 2.2 FURTO FAMÉLICO NO BRASIL. 2.2.1 O que é o furto famélico? 2.2.2 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Furtos Famélicos no Brasil. 2.2.3 Da tipicidade. 2.2.4 Inexigibilidade de conduta. 2.2.5 Furto Famélico no Brasil na Pandeia do Covid-19. 2.2.6 Posicionamento jurisprudencial acerca do furto famélico. 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO FURTO FAMÉLICO. 2.3.1 Princípio da intervenção mínima. 2.3.2 Princípio da Legalidade. 2.3.3 Princípio da Ofensividade. 2.3.4 Princípio da Culpabilidade. 2.3.5 Princípio da humanidade. 2.3.6 Princípio da proporcionalidade. 2.3.7 Princípio da presunção de inocência. 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 4 REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

No atual cenário jurídico, o Direito surge como uma ferramenta responsável por regular as relações sociais na medida em que estas se tornam difíceis e conflitantes, é através desta ferramenta que ocorre a busca pela solução dos conflitos com a consequência do restabelecimento da paz social.

O tema em questão tem seu fundamento, em primeiro momento, com relação ao sistema penal brasileiro, que encontra os mais diversificados desafios entre a proteção do patrimônio e a forma de se apresentar como um sistema penal mais humanizado e que compreende as situações de extrema pobreza e vulnerabilidade social. O aumento da desigualdade social acende uma luz de alerta para que seja repensada a abordagem que é realizada pelo sistema penal frente a um contexto tão delicado.

Fazendo um paralelo dos anos que se passaram, é possível perceber que cada vez mais são alcançadas grandes evoluções pela sociedade, no entanto, na mesma medida em que se ocorre as evoluções, mais vão se tornando complexas as relações sociais e os questionamentos acerca da humanização do sistema penal. Serão questionados neste trabalho, acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de furto famélico e seus efeitos para a busca entre a proteção do patrimônio, a garantia dos direitos fundamentais e os impactos frente ao sistema penal.

Nesse contexto, entende-se que a utilização do princípio da insignificância nos casos de furto famélico, respeitando cada um dos princípios que o norteia, pode somar de forma positiva para a adequação da lei penal, junto a realidade de indivíduos que se encontram a margem da sociedade, acometidos por situação de extrema

necessidade. É necessário o entendimento de que a compreensão da realidade de cada um dos indivíduos que cometem furtos com o intuito de sanar sua fome ou necessidades básicas, podem contribuir para uma aproximação entre o sistema penal e os direitos fundamentais, sendo certo que a desigualdade social é tema de inegável realidade.

O furto famélico abordado, se configura pelo crime praticado por alguém com condições financeiras insuficientes ou inexistentes, no qual, é acometido pela implacável necessidade imediata de acabar com a sua fome ou de seus familiares. Nesse contexto, surgem os debates jurídicos na medida em que, seria inviável punir um ser humano por seu ato, que embora tipificadamente previsto, se torna insignificante. Uma vez que, tal ação/ato, consiste na ausência de um Direito fundamental que deveria ser resguardado.

Remetendo ao conceito de Direito já afirmado, para que ocorra a sua intervenção nas relações sociais é necessário a atuação das normas jurídicas, meio pelo qual ocorre também a manifestação do Estado. Nos casos que são envolvidos os furtos famélicos, a intervenção ocorre por meio dos posicionamentos tanto jurisprudenciais, através dos Tribunais Superiores, quanto pelos posicionamentos doutrinários.

Este trabalho, se dá pela utilização do método dedutivo como metodologia, partindo de leis e teorias gerais aplicados em alguns casos monográfica, tendo como seu objetivo geral, o estudo das possibilidades jurídicas para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto famélico. Outrossim, tem-se ainda como objetivo específico, o estudo da relação entre a aplicação do princípio da insignificância e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente amparados; a análise sob o ponto de vista do direito a subsistência e a dignidade da pessoa humana; a aplicação do princípio perante os Tribunais Superiores no que consiste ao furto famélico.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

#### **2.1.1 Definição e Origem Histórica**

O Princípio da Insignificância é originário do Direito Romano, onde se encontra os primeiros vestígios de seu desenvolvimento, e este princípio, era conhecido como “de minimis non curat praetor”, que pode ser traduzido como “o pretor que não se preocupa com coisas mínimas”.

Alguns autores como, Cleber Masson e Luiz Regis Prado, trazem em suas próprias palavras o conceito do Princípio da Insignificância e até atribuem a um jurista alemão, chamado Claus Roxin, dizendo que foi a partir dele, em 1970 que este Princípio foi incorporado no Direito Penal.

Claus Roxin dedicou-se a sua ideia de intervenção mínima e subsidiariedade do Direito Penal. Ele queria que determinadas condutas praticadas, tivessem a exclusão da tipicidade material do delito, já que tais condutas não eram lesivas ao bem jurídico tutelado pela norma.

O Princípio da Insignificância, passou por diversas interpretações e adaptações em diferentes sistemas jurídicos, mas nunca mudando o seu conceito, de que a incidência penal, só recairia sobre as condutas mais gravosas e danosas.

Com o passar do tempo, o Princípio da Insignificância, foi se tornando cada vez mais forte e importante nos dias atuais, já que está sendo aplicado através de jurisprudências e entendimentos do STJ e STF.

## 2.2 FURTO FAMÉLICO NO BRASIL

### 2.2.1 O que é o furto famélico?

O furto famélico, é o ato de subtrair para si ou outrem, coisa alheia móvel (art. 155 do CPB), denominados como alimentos, objetos de saúde e produtos de higiene, para o consumo próprio ou de outra pessoa. Esse ato, normalmente é praticado por pessoas que não possuem renda ou se possuem, é tão baixa que não conseguem suprir suas necessidades básicas.

O furto famélico, assim como o Princípio da Insignificância, a tempos gera discussões com relação a aplicação da norma. O princípio da insignificância, torna o ato cometido pelo agente insignificante aos olhos julgadores, descriminalizando o furto e excluindo a tipicidade penal da conduta, nos casos em que o valor e o bem furtado se enquadram nos requisitos para serem considerados furtos famélicos. Há também a possibilidade do uso do estado de necessidade para descriminalização da conduta, pois exclui a ilicitude. Há ainda, a capacidade do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa do agente, uma vez que exclui a culpabilidade da conduta.

Sua concepção surge de um contexto marcado pela grande inversão de valores, de modo que, um crime de furto praticado por um indivíduo visando a manutenção de seu seio familiar por não possuir condições de alimentar seus entes é um fato que gera maior repercussão e reprovação se comparado a crimes de colarinho branco e desvio de dinheiro público, os quais impactam, sem precedentes, de forma direta e indireta na vida de milhares de famílias.

Outrossim, é marcante também o pensamento de que a violência deve ser combatida com o encarceramento daquele que praticou, o que remete, conseqüentemente, ao inchaço do sistema prisional. Em contrapartida ao pensamento da prisão como a solução das mazelas da sociedade surgem as correntes do abolicionismo e minimalismo, sendo a primeira baseada no pensamento de que os

problemas sociais podem ser resolvidos sem que haja intervenção de alguma jurisdição, e a segunda o pensamento de que o Estado deve intervir de forma mínima, devendo atuar apenas quando se fizer necessário.

O doutrinador Prado (2019, p. 524), segue esse mesmo raciocínio:

o furtum privilegiatum não se confunde com o famélico, posto que este é insuscetível de punição ante a presença de uma causa excludente de ilicitude, qual seja o estado de necessidade – (art. 23, I, CPB). Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

### **2.2.2 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Furtos Famélicos no Brasil**

Como dito anteriormente, o princípio da insignificância tem como função, descaracterizar um ato praticado como crime. Nos crimes de furto famélico, o princípio da insignificância, vai tornar a ação cometida como insignificante, descriminalizando o furto e excluindo a tipicidade penal, visto que a ação do agente será considerada mínima aos bens juridicamente tutelados no CPB.

Entretanto, para que a insignificância ocorra será necessário analisar os requisitos firmados pelo STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo Bitencourt (2012, p.27) diz que:

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). A aplicação do princípio da insignificância no furto famélico irá excluir a própria tipicidade penal da conduta do agente. A tipicidade é um dos requisitos obrigatórios da composição do fato típico.

### **2.2.3 Da tipicidade**

Acerca da tipicidade nos crimes de furto famélico, tem-se o entendimento de que "fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal" (CAPEZ, 2007, p.103).

Sendo assim, a tipicidade pode ser entendida como a adequação que se estabelece entre a conduta que foi praticada e o que se encontra disposto no texto da lei penal, sendo certo que, sem que este pensamento se encontre alinhado a conduta se tornaria atípica gerando desinteresse ao Direito Penal.

Outro conceito de suma importância é a ilicitude, ou antijuridicidade, a qual resta caracterizada a partir do momento em que o agente contraria uma norma penal, ou seja, a contrariedade existente entre o que expressa o ordenamento e a conduta que foi praticada.

Acerca deste tema Damásio (1991, p. 352) versa que:

Há um critério negativo de conceituação da antijuridicidade: o fato típico é também antijurídico, salvo se concorre qualquer causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Diante de um fato penal, a morte de um homem realizada por outro, p. ex., diz-se que há um fato típico. Surge a antijuridicidade se não agiu acobertado por uma excludente da ilicitude. Assim, antijurídico é todo fato descrito em lei penal incriminadora e não protegido por causa de justificação. O sistema negativo conceitua a antijuridicidade como ausência de causas de ilicitude, o que vale dizer que não diz o que é antijurídico, mas sim o que é jurídico, o que constitui paradoxo.

Por fim, tem-se o conceito da culpabilidade, o qual diz respeito a culpa do agente pela infração praticada, sendo pressuposto para imposição da pena.

O doutrinador Greco (2007, p.383) entende que “em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo”.

Partindo dos conceitos apresentados, conclui-se que para que ocorra a imposição da pena o fato deve ser ocorrerá quando o fator for caracterizado em típico, culpável e ilícito.

#### **2.2.4 Inexigibilidade de conduta**

Acerca da inexigibilidade de conduta, ou estado de necessidade, a doutrina e jurisprudência são marcadas por algumas divergências.

A inexigibilidade de conduta teve o seu início durante o império alemão, sendo adotada como uma causa de excludente de culpabilidade.

Entende Capez (2003, p. 293) que:

[...] consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma. [...] Trata-se de causa de exclusão da culpabilidade fundada no princípio de que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. No caso, a inevitabilidade não tem a força de excluir à vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente.

A inexigibilidade de conduta é entendida como um mecanismo do direito penal que tem como objetivo garantir a segurança pública, com a conseqüente tentativa de defender o agente da pretensão punitiva estatal frente a prática de seu ato.

Em contrapartida, ocorre por grande parte da doutrina e jurisprudência, a interpretação do furto famélico como uma causa de estado de necessidade. No entanto, o fato de a conduta praticada não preencher a alguns requisitos básicos do estado de necessidade, a exemplo da inevitabilidade do comportamento lesivo, não o faz punível, haja vista que o agente pratica o furto com o objetivo de se saciar, e não por motivo adverso.

Conforme mencionado por Cabral: Cangussu (2011) *apud* Sanchez (2010) o furto famélico pode se fazer caso de estado de necessidade, desde que siga alguns requisitos:

a) que o furto seja praticado para mitigar a fome; b) que o furto seja o único e derradeiro comportamento do agente (inevitabilidade do comportamento lesivo); c) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência (assim, deve subtrair comida – e não um objeto para ser vendido, por exemplo); e d) que haja Insuficiência de recursos auferidos ou inexistência de recursos, ou seja, "mesmo que a pessoa esteja empregada pode valer-se de furto famélico, consoante decisão do STF"; o que se leva em conta é a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente. Além disso, "também se leva em conta a impossibilidade de trabalhar, ainda que momentânea, no caso do desempregado".

O furto famélico mantém estritos laços com a questão social, pois na medida em que a desigualdade aumenta, conseqüentemente é obtido aumento na criminalidade. O agente que tem retirado de si o seu amparo estatal e ferida a sua

dignidade da pessoa humana não comete o furto por prazer, mais sim porque sem alimentar-se é retirada qualquer possibilidade de subsistência.

É imprescindível o entendimento de que não se trata de defender o ato de furtar, mesmo que seja com o objetivo de se alimentar, pois é errado. Contudo, deve haver uma análise de que não há alternativa adversa para quem se vê em estado de extrema necessidade, e que se mostra obrigado a realizar a conduta para suprir o que o Estado não lhe oferece.

O furto famélico pode ser tratado como a máxima de que cada caso é um caso, isto pois não ocorre uma padronização entre as condutas, deve ser traçado as características pessoais de cada agente, a circunstância em que este se encontra, os elementos comprobatórios de que o que o agente pleiteia é saciar sua fome, e não de acumular seu próprio patrimônio.

O estado de necessidade só se vê possível quando observados os requisitos previstos no artigo 24 do CPB, sendo certo que na ausência de algum destes, o fato torna-se punível, sendo entendido como ilícito.

A inexigibilidade circula na impossibilidade de exigir outra conduta do agente frente a situação social e econômica em que este se apresenta.

Desse modo, é possível estabelecer que tanto o estado de necessidade quanto a inexigibilidade devem ser reconhecidos como norteadores de justiça nos casos de furto famélico, frente a fome que circunda como fato determinante.

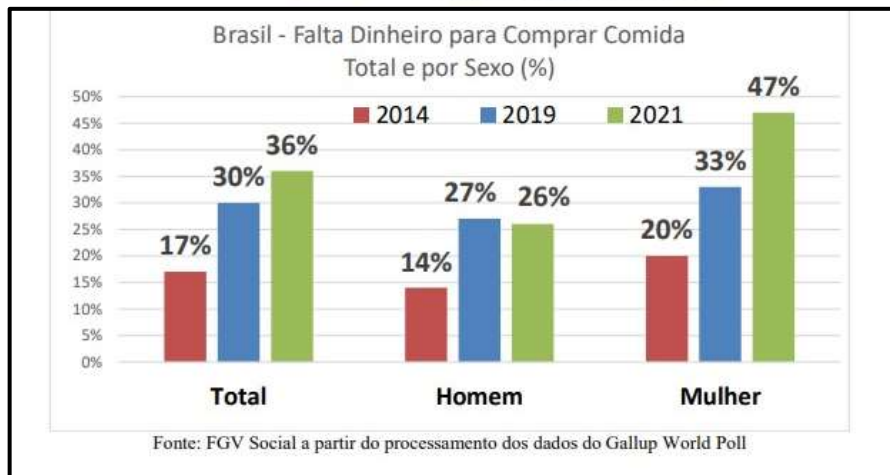
### **2.2.5 Furto Famélico no Brasil na Pandeia do Covid-19**

Além das tragédias que a pandemia do covid-19 trouxe, com muitas mortes, o país se viu enfrentando uma situação financeira péssima e muita fome. Dessa forma, muitos brasileiros se ocorreram ao furto famélico com o propósito de suprirem suas fomes.

Conforme pesquisa realizada pela FGV dados evidenciaram como ficou a situação do país durante a pandemia. Para tanto, segundo o Diretor da FGV social, Marcelo Neri, "é a primeira vez que o Brasil ultrapassa a média mundial e o aumento foi de quatro vezes maior a elevação ocorrida no mundo, entre 2019 (30%) e 2021 (36%)". Vide ilustração a seguir:

Figura 1 – Mudanças da Insegurança Alimentar: o Brasil em 2014, 2019 e 2021





Fonte: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-atinge-novo-recorde-brasileiros-sem-condicoes-se-alimentar-mostra-pesquisa>

A BBC News Brasil<sup>2</sup>, também apontou como ficou as circunstâncias de alguns brasileiros durante a Pandemia, o que os levou a cometer mais furtos famélicos para suprirem suas necessidades.

Em 2020, cerca de 19 milhões de pessoas viviam em situações de fome no país, segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da Pandemia da covid-19 no Brasil. Em 2018, eram 10.3 milhões. Ou seja, em dois anos houve um alta de 84,4% (ou quase 9 milhões de pessoas a mais).

Foi e é uma situação de cortar o coração, pais fazendo o possível e o impossível para sustentarem suas famílias, o que os levou na pandemia e os leva até nos dias de hoje, infelizmente, ao crime.

### 2.2.6 Posicionamento jurisprudencial acerca do furto famélico

A luz do CPB em seu artigo 24 tem-se que, "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

É salutar ressaltar que a subtração supramencionada deve ser caracterizada como um recurso que se deu de forma inevitável, sendo certo que, não enquadrando-se desta forma, não haveria que se falar em furto famélico.

Nesta forma, tem-se a Jurisprudência do STF em julgamento de HC:

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601>

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, *mutatis mutandis*, o furto famélico, diante do estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça ( CRFB,

artigo 102, inciso I, alínea " i" ) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades no caso, membros de Tribunais Superiores cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente.

Revela-se assim a defesa de que, quando subtraído bem que se demonstre de valor ínfimo, mesmo que em caso de reincidência, desde que respeitados os requisitos para aplicabilidade do princípio da insignificância, não deve haver condenação ao agente, devido a sua condição de hipossuficiência.

Neste mesmo viés, é de suma importância o destaque ao posicionamento do STJ, o qual também traz consigo a defesa do princípio da insignificância e do irrisório valor do bem subtraído, na medida em que é defendida a aplicação do referido princípio apenas em casos que o prejuízo da conduta demonstre irrelevância para o patrimônio da vítima:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO TENTADO. DUAS PEÇAS DE BACON. R\$ 30,00 (TRINTA REAIS). VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. VETORES DA INSIGNIFICÂNCIA PRESENTES. 2. RECURSO PROVIDO. 1. Para a incidência do princípio da insignificância devem estar presentes certos vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, firmou-se na jurisprudência do Superior de Justiça que a lesão econômica, pra ser inexpressiva, deve ser inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na hipótese dos autos, a res furtiva foi avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais), valor que representa menos de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2016 - R\$ 880,00). Outrossim, a paciente não registra antecedentes, além de se tratar da tentativa de subtração de duas peças de bacon em supermercado, com a restituição da res à vítima. Dessarte, não houve prejuízo patrimonial e a hipótese cuida de subtração de alimentos, o que poderia até mesmo se inserir na hipótese de furto famélico por estado de necessidade. 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal, em virtude da incidência do princípio da insignificância.

Frente as jurisprudências elencadas, se torna evidente que a lei penal é estabelecida em caráter subsidiário, de modo que sua aplicação deve ser realizada em caso de não haver alguma outra medida que possa ser utilizada para solucionar o problema.

Nesse sentido, a conduta praticada não promovendo prejuízo capaz de acometer o patrimônio da vítima, deve-se priorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância, pois o agente se encontra com grave violação de seus direitos constitucionalmente assegurados, sendo que o ato cometido é com a finalidade de saciar a fome de si próprio e de seus entes.

## 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO FURTO FAMILÍCO

### 2.3.1 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima pode ser entendido como aquele princípio no qual ocorre sua aplicabilidade apenas em caso de estrita necessidade, ou seja, o princípio será aplicado apenas quando houver a falha de outras esferas de controle e quando houver relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Com base nestas considerações, é possível traçar que o princípio da intervenção mínima é marcado por um caráter tanto subsidiário quando fragmentário, de modo que, quando se fala do cometimento de um furto de um pão em uma grande padaria, embora haja, em tese, o cometimento do furto, não se demonstra efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, neste caso, a propriedade.

Acerca deste princípio tem-se as considerações do Doutrinador Bitencourt (2010, p.43):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *última ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária.

Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima surge como forma de limitar a atitude arbitrária do legislador, trazendo maior proteção da sociedade contra a aplicabilidade de penas imerecidas frente a conduta empregada, o que conseqüentemente assegura os direitos constitucionalmente resguardados, tais como a igualdade e liberdade.

### **2.3.2 Princípio da Legalidade**

O Princípio da Legalidade, conhecido também em outras palavras como princípio da reserva legal, encontra-se previsto no Art. 5º, inciso II, da CF/88, o qual expressa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Desse modo, tal princípio pode ser entendido como uma proteção do indivíduo contra o Estado, de modo que este não possa nem impedir o direito de ir e vir, como também determinar que se faça ou deixe de fazer algo sem que a Lei determine.

Em termos de punição, o princípio da legalidade atua de forma a proteger os cidadãos na medida em que apenas será punido o agente quando sua conduta estiver expressamente contida em lei, afastando assim a aplicação de penas de caráter arbitrário, bem como a criação de tipos penais vagos, o que conseqüentemente abre espaço para diferentes interpretações da lei e a violação de direitos fundamentais.

### **2.3.3 Princípio da Ofensividade**

O princípio da ofensividade traz consigo o entendimento de que para que haja a tipificação de determinada conduta se faz necessário que esta apresente minimamente perigo real, concreto e efetivo a um bem jurídico tutelado.

Segundo Capez (2011, p.42):

O princípio da ofensividade considera inconstitucionais todos os chamados "delitos de perigo abstrato", pois, segundo ele, não há crime sem comprovada lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. Não se confunde com princípio da exclusiva proteção do bem jurídico, segundo o qual o direito não pode defender valores meramente morais, éticos ou religiosos, mas tão somente os bens fundamentais para a convivência e o desenvolvimento social. Na ofensividade, somente se considera a existência de uma infração penal quando houver efetiva lesão ou real perigo de lesão ao bem jurídico.

É de suma importância a compreensão de que é vedada a lei penal determinar alguma pena a determinado indivíduo partindo da análise de elementos pessoais do agente, tais como a forma deste pensar, de agir e de ser.

Neste mesmo pensamento, uma conduta que embora represente reprovação por parte da sociedade, mas que não lesione os bens pertencentes a terceiros, não poderá ser objeto de aplicabilidade da lei penal.

### **2.3.4 Princípio da Culpabilidade**

O princípio da culpabilidade traz consigo, desde logo, o conceito de que não há que se falar em pena sem que reste comprovada a culpabilidade do agente, ou seja, a responsabilidade penal é vista tanto como pessoal, quanto subjetiva, podendo apenas ser atribuída aquele indivíduo que cometeu determinada conduta de forma consciente e voluntária.

Este princípio parte do pressuposto de que a punição deve recair sobre o ato praticado e não ao indivíduo responsável por praticá-lo, neste mesmo entendimento, a sociedade atua como reguladora da culpabilidade ou não do ato praticado.

Nas palavras de Bitencourt (2006, p.14):

Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins previstos etc.

Desse modo, resta evidenciado que a culpabilidade como princípio resguarda o agente da conduta criminosa contra uma posição de possível arbitrariedade do Estado, sendo certo que não haverá punição sem que reste demonstrado que a conduta foi praticada com o dolo ou a culpa.

### **2.3.5 Princípio da humanidade**

Para compreensão deste princípio é necessário primeiramente a compreensão de sua contextualização, que se deu por meio do Art. 5º, XLVII, da CF/88, o qual preceitua que “não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento, trabalhos forçados e cruéis”, ressaltando assim o caráter humanitário e voltado a proteção dos direitos e garantias constitucionalmente resguardados. O princípio é dotado do pensamento de que se restando comprovado que de fato o agente praticou determinada conduta e deve ser punido por esta, a punição deve ocorrer de forma a resguardar ao preso sua integridade física e moral.

Segundo Prado (2012, p. 177):

a ideia reitora dos tratamentos inumanos e degradantes se projeta, pois, sobre toda a atividade possível do Estado. Não limita seu raio, como, em princípio, poderia parecer ao Direito Penal e Processual Penal. Pode-se dizer que se estende a todos e a cada um dos atos do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário que tem tendência a produzir sofrimento físico ou moral ou que podem contribuir para degradação ético-social da pessoa.

Ao Estado incumbe a responsabilidade de criar condições necessárias para que as pessoas sejam dignas e tenham a sua dignidade respeitada, haja vista que a dignidade da pessoa humana se trata de um preceito fundamental, um dos mais importante do texto constitucional. Contudo, o que se observa muitas vezes é o claro desrespeito a essa dignidade, seja por meio da miséria, da fome ou do desemprego.

Embora ocorra esta falta de amparo, é importante a compreensão de que o princípio não tem por objetivo afastar a pretensão da pena, nem mesmo a necessidade de sua aplicação, mas sim de evitar o tratamento assolador da dignidade do condenado.

Observada a questão pelo prisma da ressocialização do sentenciado, e a sua consequente reinserção em sociedade, os tratamento desumanos e o oferecimento do mínimo de dignidade surgem de forma a fomentar, mais do que nunca, um sentimento externalizado de revolta, fazendo com que a prisão não funcione como uma limitação da conduta humana, preparando o indivíduo novamente para sua reinserção social, mas sim para alimentar um indivíduo com traumas que buscará atingir a sociedade com condutas criminosas como forma de resposta.

### **2.3.6 Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade expressa que a pena imposta a determinado indivíduo deve ser proporcional ao delito por este cometido e ao determinado em lei.

É indispensável que haja uma ponderação entre a gravidade do perigo e a lesão que este venha produzir.

Nas palavras de Gomes, este interpreta que “no direito penal brasileiro é flagrante o desrespeito à recomendação do princípio da proporcionalidade. Pode-se verificar a grande aleatoriedade com que são formulados os preceitos secundários das normas incriminadoras” (2003, p.167).

É buscado pelo princípio da proporcionalidade o ajuste entre o dano causado e a reprimenda merecida frente a conduta praticada. Nesse sentido, deve-se esclarecer que a pena não representa uma “vingança” do Estado ou da sociedade, mas sim a forma de fazer com que o indivíduo reconheça a conduta por ele praticada e tenha a compreensão das consequências da prática criminosa.

É necessária a busca pelo meio menos cruel de se penalizar o indivíduo, uma vez que só há de se falar em uma pena justa quando está é aplicada de forma necessária. A proporcionalidade é entendida como uma das garantias básicas, devendo ser observada frente aos casos que indiquem a possibilidade de lesão aos direitos e as liberdades individuais.

Outrossim, a materialização do princípio da proporcionalidade pode ser encontrada junto ao final do que expressa o Art. 59 do CPB, ao mencionar que “[...]atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Embora a pena seja dotada de um caráter educativo tanto no sentido de prevenção quanto a compensação da sociedade por eventual dano causado por advento do evento crime, ainda que a conduta individual atinja o coletivo, não é permitido o excesso à pena de modo a tornar esta desproporcional frente ao que lhe deu ensejo.

### **2.3.7 Princípio da presunção de inocência**

Acerca do princípio da presunção de inocência, este encontra-se amparado pelo que preceitua a redação do Art. 11 da DUDH, da ONU, de 1948, “todo ser humano deverá ter o direito de ser presumido inocente até que seja comprovada a sua culpabilidade, passando por meio de julgamento onde serão resguardadas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Outrossim, este princípio também se encontra aparado pelo que versa o Art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, onde “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade[...].”



Mesmo sendo um princípio grandiosamente difundido em decorrência da estrita relação existente entre o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio da presunção de inocência foi assegurado de forma expressa no Ordenamento Jurídico Brasileiro apenas em 1988, com a sua inserção junto a CF.

Nesse sentido, o princípio passou a ser assegurado junto ao Art. 5<sup>a</sup>, LVII, da CF/88 e junto ao Art. 8, I, do Pacto de São José da Costa Rica, pacto este que passou a possuir valor de preceito constitucional.

O princípio da presunção de inocência surge como uma ferramenta para que ocorra o equilíbrio entre a pretensão punitiva estatal e o direito à liberdade do cidadão. Não tornando-se possível que o acusado sofra a acusação de forma pública sem que as provas que imputam a sua condenação não tenham sido submetidas ao contraditório, ou seja, o direito de manifestar-se.

Partindo dos princípios explanados, é possível afirmar que, sendo o objetivo de buscar uma justiça ideal e justa em suas decisões, o primeiro passo se encontra na devida aplicabilidade de cada princípio elencado, uma vez que cada princípio se molda junto ao que o outro defende, fazendo com que as lacunas dos poderes sejam gradativamente preenchidas, realimentando a expectativa de um sistema penal eficiente, a confiança na reinserção social, a compreensão de que as mazelas da sociedade é fator determinando para prática de determinados crimes.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente obra teve por objetivo a explanação sob a aplicabilidade do princípio da insignificância nos furtos famélicos alinhada junto a questão da humanização, de modo a promover a compreensão da situação social e econômica que assola o indivíduo que se encontra enquadrado nos crimes de furto famélico por agir em estado de extrema necessidade.

Foi abordado junto ao primeiro capítulo a origem histórica do princípio da insignificância, partindo de sua concepção até a sua aplicação de forma derradeira no ordenamento jurídico pátrio, tratando ainda das Jurisprudências dos Tribunais Superiores e a pandemia do Covid-19, fator determinante para que, mais do que nunca os questionamentos acerca do crime famélico viessem à tona.

O segundo capítulo tratou de analisar os princípios norteadores para correta aplicação nos casos de furto famélico e a análise da dignidade da pessoa humana, algo que só é possível assegurar quando prevalecidos os direitos e garantias fundamentais amparados pela CF/88.

Nos crimes de furto famélico resta claro que a intenção de quem pratica o furto não é a acumulação de seu patrimônio, tão pouco causar prejuízo a vítima, mas sim o desejo de suprir uma necessidade que não pode esperar, a fome. Trata-se de um

contexto em que ocorre a deficiência do Estado na prestação da devida assistência social e a garantia dos direitos básicos de subsistência.

O Estado deve intervir na sociedade com equilíbrio, de modo que não seja nem extremamente absolutório, nem excessivamente condenatório. Nos crimes de furto famélico é colocado em pauta o direito de propriedade da vítima e o direito à vida e a integridade daquele que se encontra acometido pela fome, é necessário que haja uma ponderação entre os dois direitos, de forma que cabe ao Estado fazer prevalecer o que causar menor prejuízo ao indivíduo, e proporcionar as devidas condições para o restabelecimento do equilíbrio social.

É marcante o entendimento de diversos juristas em relação a aplicação do princípio de insignificância nos casos de furto famélico, havendo o entendimento de que o valor do objeto furtado, assim como a ação, é insignificante para uma punição, havendo também quem empregue o estado de necessidade, outros a inexigibilidade de conduta diversa. Porém, todos consideram a aplicabilidade do princípio da insignificância como uma importante ferramenta nos crimes de furto famélico.

Conclui-se que, apesar de o princípio da insignificância não possuir previsão legal, é de grande valia a sua aplicação pelos operadores do direito. Haja vista, que traz consigo o entendimento de que o judiciário ao analisar a prática do furto, proceda a análise de cada caso concreto, bem como o contexto em que se deu, realizando uma ponderação entre os dispositivos constitucionais, observando o estado de extrema necessidade e não penalizando a conduta

#### 4 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1. V.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1.V.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.V.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela assembleia geral das nações unidas (resolução 217 a iii) em 10 de dezembro 1948.. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CABRAL, Bruno Fontenele ; CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. **Furto famélico**: natureza jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20140>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 12 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 1.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Niterói – RJ: Impetus, 2007. V.1.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991. V. 1.

JUSBRASIL (Brasil). **Furto Famélico e a Aplicabilidade do Princípio da Insignificância**. 2019. Publicado por Claudia Mello. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/furto-famelico-e-a-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia/817780504>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LEANDRO MACHADO (São Paulo). **Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia de covid**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LEONARDO TIEGHI (Brasil). **O que é furto famélico?** 2019. Publicado por Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-furto-famelico/751031126>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MACHADO, Nathália Vieira. **Processo expansionista do direito penal brasileiro**: causas e perspectivas de descriminalização. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5177, 3 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52682>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume1 – parte geral: arts. 1º a 120. 11 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1. V.

SABINO, Rayner. **O que é o Furto Famélico? Conceito e definições no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: [https://juridicocerto.com/p/rayner-sabino/artigos/o-que-e-o-furto-famelico-conceito-e-definicoes-no-ordenamento-juridico-brasileiro-6337#google\\_vignette](https://juridicocerto.com/p/rayner-sabino/artigos/o-que-e-o-furto-famelico-conceito-e-definicoes-no-ordenamento-juridico-brasileiro-6337#google_vignette). Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Elia *et al.* **Trabalhos acadêmicos Ânima Educação**: apresentação gráfica. São Paulo: Ânima Educação, 2021.